



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 108 /2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 13/03/2002

PROCESSO N.º 1/601/01 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2/200015287

RECORRENTE: PROCARGO TRANSPORTE LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

**EMENTA:** ICMS - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - Transporte de mercadorias com documento fiscal inidôneo, por não ser o legalmente exigido para a operação. Inteligência do art. 131, VI do Decreto nº 24.569/97. Operação interestadual de circulação de mercadoria que deveria ser acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A, em decorrência do que determina o Ajuste SINIEF 03/1994 - alterado pelos ajustes 04/94, 02/95, 05/95. Ação fiscal julgada Procedente. Responsabilidade atribuída ao transportador pelo art. 21, II, "c" c/c art. 140, com sujeição à penalidade inserta no art. 878, III, "a", todos do Decreto nº 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Consta da inicial, o seguinte relato:

"Transportar mercadoria com documento fiscal inidôneo. A autuada transportava no veículo de placa GMB 6785/ME, 140 (cento e quarenta) Micro System Lenox Modelo 162 - 400, 800 watts, acobertados pela nota

fiscal 1228, série C -1, que é imprópria para a operação, de acordo com o Ajuste SINIEF 03/94, sendo portanto inidônea.”

Os autuantes consideraram como infringidos os arts. 140, c/c 131 e sugeriu a penalidade constante do art. 878, III, “a”, todos do Decreto nº 24.569/97.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação ao feito fiscal.

Em primeira instância o processo foi julgado procedente.

Inconformada, a autuada interpôs recurso voluntária.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer de nº 84/02 – fls. 59/61, por meio do qual sugeriu a confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da consultoria tributária.

É o relatório.

**VOTO:**

Trata o presente processo da acusação contra a empresa acima identificada, de que a mesma transportava mercadoria com documento fiscal impróprio para acobertar a operação, por esse motivo foi considerado inidôneo, gerando a obrigatoriedade do pagamento do tributo devido.

A autuada interpôs recurso voluntário alegando:

- a. que a nota fiscal nº 001228 especificou a discriminação dos produtos, identificação do destinatário, destaque do imposto, como disciplina o art. 831 do RICMS;
- b. que a fiscalização não atentou para os ditames da Constituição Federal, no que concerne ao "Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, não sendo ofertado à recorrente a oportunidade para regularização da operação – art. 834 do RICMS;
- c. requer que a Câmara de Julgamento considere as ponderações e arrazoadas, tornando sem efeito a intimação da ação fiscal.

Analisando a nota fiscal nº001228, série C – 1, constata-se que a mesma não atende às determinações do Ajuste SINIEF nº 03/94 (alterado pelos ajustes 04/94, 02/95, 05/95), o qual impõe a utilização da nota fiscal modelo 1 ou 1-A, art. 169 do Decreto 24.569/97, que estabelece obrigatoriedade do referido documento nas operações interestaduais de circulação de mercadoria, o qual foi editado para efeito de padronização do modelo da nota fiscal a ser utilizada em todo o território nacional.

Nesse sentido, qualquer documento diverso daquele, ou seja, que não for o legalmente exigido para operação ou prestação, acobertando operações interestaduais, passa a ser inidôneo, conforme dispõe o art. 131, parágrafo 4º do Decreto nº 24.569/97.

Sendo assim, voto no sentido do conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento para que se confirme a decisão condenatória proferida em primeira instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente PROCARGO TRANSPORTE LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

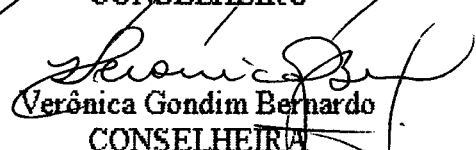
Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Álvaro de Castro Correia Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 9 de Abril de 2.002.


  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

Victor Correia Tomás  
CONSELHEIRO

  
Fernando César Carpinha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

Álvaro de Castro Correia Neto  
CONSELHEIRO

  
Mateus Lima Neto  
PROCURADOR DO ESTADO